

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº	457332/06	76
DIREÇÃO:	PRO 25/08/06	
MAT.:	VISTU: Vonusta	

Processo nº: 01154/2002/003/2005

Autuado: Indústria, Comércio, Transporte, Importação e Exportação de Fogos Fênix Ltda.

Assunto: Auto de Infração nº 2285/2005.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

O empreendimento Indústria, Comércio, Transporte, Importação e Exportação de Fogos Fênix Ltda, foi autuado como incurso no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por *"instalar, construir, testar, ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- A empresa autuada está sediada, por contrato de locação, no Subconjunto IV da empresa Condomínio Multifogos S/C;
- Teve que aguardar a concessão de Licença de Instalação para a empresa Condomínio Multifogos S/C, bem como o cumprimento das condicionantes nela impostas, para protocolar o pedido da sua licença no órgão ambiental;
- Na região centro-oeste mineiro, existem indústrias pirotécnicas que fabricam fogos de artifício até a presente data, sem licença de operação;
- Tendo em vista a situação acima descrita, o fiscal ambiental atuou com parcialidade;
- Já solicitou sua licença de operação junto a FEAM, efetuando seu protocolo em 06/04/2004;
- A autuada apenas testou no período de outubro a dezembro de 2004, a sua atividade produtiva e não causou dano ou degradação ao meio ambiente;
- Requer a reconsideração da penalidade imposta e a reversão da penalidade em advertência.

Contudo há vício no Auto de Infração de nº 2285/2005, uma vez que o empreendimento está dispensado do licenciamento ambiental.

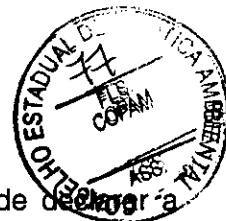
O porte desse empreendimento é pequeno, não sendo, portanto, passível de licenciamento ambiental, e sim de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos termos do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº. 74 de 09 de setembro de 2004.

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos do artigo 64 da lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."*

O Supremo Tribunal Federal assim trata a temática:

Paul.



Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à luz do Princípio da autotutela, encaminhamos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM, recomendando a **descaracterização** do Auto de Infração nº 2285/2005 e o **conseqüente arquivamento** do processo nº 01154/2002/003/2005.

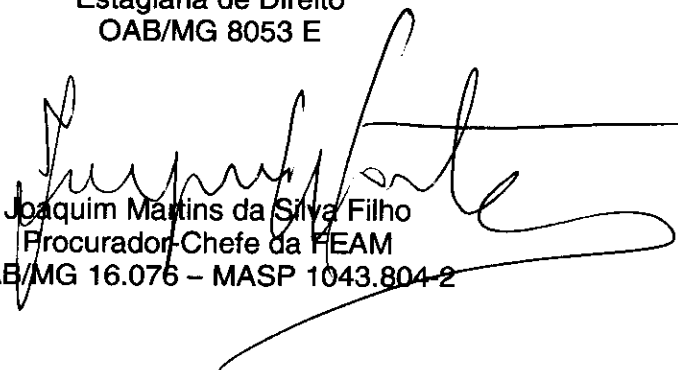
Sugerimos, ainda, a realização de nova vistoria ao empreendimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006.

Fabiana Faria do Carmo

Fabiana Faria do Carmo
Estagiária de Direito
OAB/MG 8053 E



Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2